



# CARTILHA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS

Edição II

Artigos elaborados pela Comissão de  
Legalização de Empresas do Conselho  
Regional de Contabilidade do Estado do Ceará



**CRCCE**  
CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO CEARÁ

# CARTILHA LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS

## **Edição II**

Artigos elaborados pela Comissão de Legalização de Empresas do Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Ceará

### **COMISSÃO DE LEGALIZAÇÃO DE EMPRESAS**

**Presidente:** Marcos Levy Guedes Dias

**Vice-Presidente:** André Santos Mathias

### **MEMBROS PARTICIPANTES DA CARTILHA:**

Ana Letícia Saraiva Mendes

Antônio Eraldo Holanda

Cícera Aline Belarmino Soares

Francisco Edmírton Fraga Cisne

Frederico Bezerra de Sousa

Júlia Dayana Domingos Basílio

Lucas da Silva Bezerra

Marco Antônio Farias Pedrosa

### **REVISÃO TÉCNICA**

Marcos Levy Guedes Dias

André Santos Mathias

Nilton Carvalho Lima de Medeiros

Tiago Emerson da Cunha Maia



# Índice

**04** Falecimento de Sócios

**07** Legalização de Startups

**09** Composição do Capital Social

**12** Denominação Social x Nome fantasia

**15** Cláusula de Não Concorrência

**17** Cláusula do Pró-labore

**20** Cláusula de Porte das Empresas

**22** Preâmbulo Contratual e Sócio Menor

# Prefácio

É com grande satisfação que apresento a segunda edição da Cartilha da Comissão de Legalização de Empresas do Conselho Regional de Contabilidade do Ceará. Este material nasce do compromisso contínuo do CRCCE em oferecer aos profissionais da Contabilidade e aos estudantes um instrumento atualizado, acessível e tecnicamente rigoroso, capaz de apoiar a compreensão e a execução dos processos que envolvem a constituição, alteração e regularização societária.

Esta cartilha consolida, de forma didática e prática, uma coletânea de alterações de processos contratuais que refletem não apenas a evolução normativa, mas também as demandas crescentes por práticas mais ágeis, transparentes e alinhadas à realidade das organizações brasileiras. Ao reunir orientações estruturadas, exemplos aplicados e interpretações cuidadosamente analisadas, buscamos construir um material que sirva como guia seguro para a tomada de decisão técnica e para o aperfeiçoamento da atuação profissional.

No contexto atual, em que a dinâmica empresarial exige do contador não apenas conhecimento das normas, mas capacidade analítica, visão crítica e domínio dos procedimentos formais, instrumentos como esta cartilha assumem especial relevância. Ela conecta teoria e prática com objetividade, apoiando o desenvolvimento intelectual e ampliando a visibilidade da profissão contábil como protagonista na governança das organizações. A construção e a publicação deste material reforçam o papel do contador como mediador qualificado entre os interesses das empresas, os requisitos legais e a necessária conformidade regulatória.

O CRCCE, enquanto entidade de classe comprometida com a educação continuada,

a valorização profissional e a difusão do pensamento científico, mais uma vez se posiciona como espaço de incentivo à excelência. Ao fortalecer iniciativas como esta, reafirmamos nossa missão de apoiar a sociedade com informações confiáveis e de contribuir para práticas de legalização e gestão societária cada vez mais sólidas, éticas e eficientes.

Que esta cartilha seja, portanto, mais do que um guia técnico: que seja inspiração para o aprimoramento permanente, para o exercício profissional responsável e para o compromisso com a qualidade que caracteriza a Contabilidade cearense. Aos colegas profissionais e aos futuros contadores, desejo que este material motive novas reflexões, amplie horizontes e fortaleça a certeza de que nossa profissão é essencial para o desenvolvimento sustentável das organizações e da sociedade.

**Prof.ª Msc.ª Welynádia Rodrigues**  
Vice-Presidente de Desenvolvimento Profissional – CRCCE

**Esta cartilha consolida, de forma didática e prática, uma coletânea de alterações de processos contratuais que refletem não apenas a evolução normativa, mas também as demandas crescentes por práticas mais ágeis**

# Introdução

---

Se enxergarmos uma empresa de contabilidade como sendo uma árvore, não há dúvidas que a Legalização seria sua raiz, tendo em vista que ela é o elo de ligação entre os demais setores. É uma frase minha.

A legalização de empresas é algo crucial e essencial na vida de todo profissional da contabilidade, especialmente para aqueles que empreendem, tendo em vista que, muitas vezes, ela é a “porta de entrada” do cliente no escritório.

Nesses últimos anos tivemos diversas mudanças nos sistemas e na legislação brasileira que influenciaram nosso setor e, é pensando justamente nisso, bem como atendendo a pedidos de membros da nossa Comissão, nossa gestão decidiu criar a

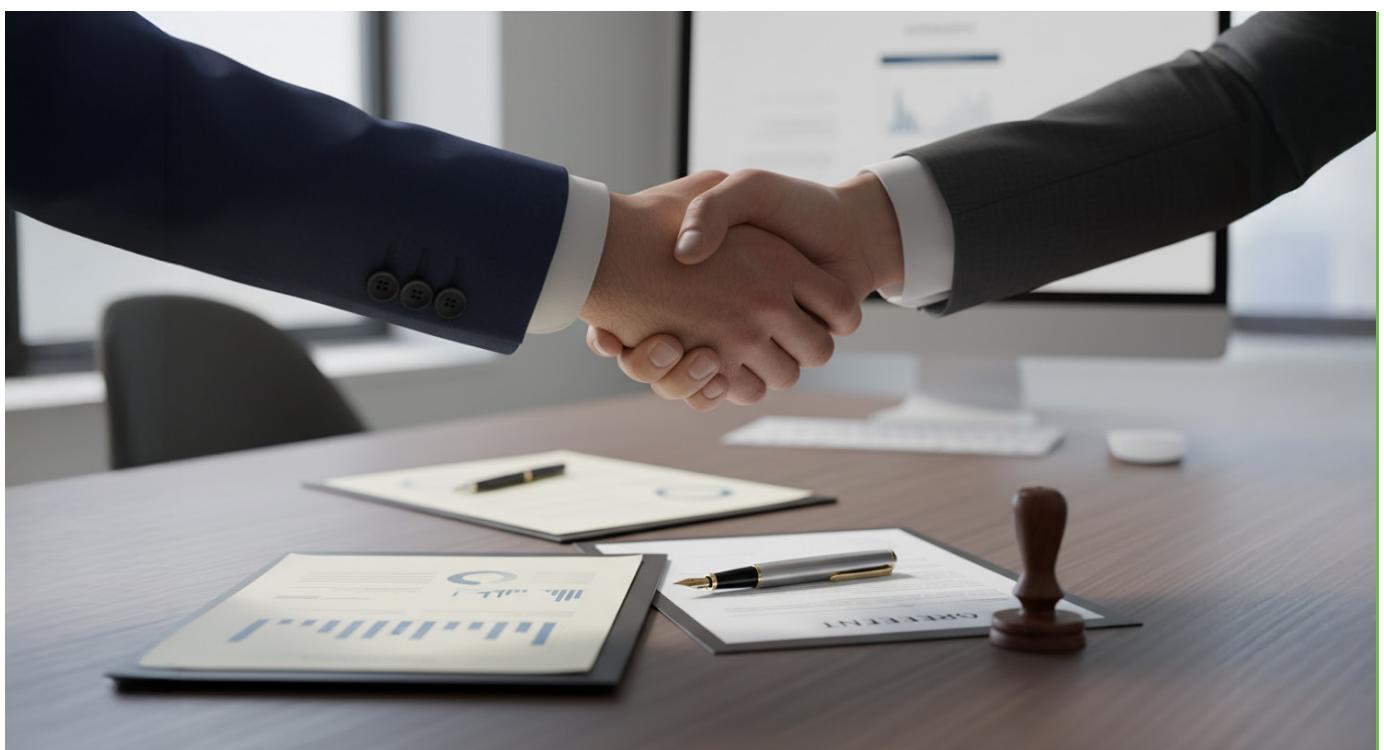
segunda edição de nossa Cartilha, agora focada para alterações contratuais.

Nossa primeira edição foi focada em processos de abertura de micro e pequenas empresas. Faço, neste espaço de fala, um agradecimento especial ao CRC pelo incondicional apoio, bem como os membros de nossa Comissão que toparam esse desafio e decidiram “chegar junto” para fazer com que nossa Cartilha deixasse de ser uma ideia e se materializasse, como uma forma de ajudar o profissional de contabilidade para os assuntos dos processos mencionados nela. Desejo boa leitura e bons estudos a todos!

**Marcos Levy Guedes Dias**

Contador – CRC CE: 026.983/O-1

Presidente da Comissão de Legalização de Empresas



# Falecimento de Sócios

## Autoras:

Cícera Aline Belarmino Soares – CRC CE: 030.146

Júlia Dayana Domingos Basílio – Profissional de Legalização de Empresas



O falecimento de sócio é um evento que gera consequências jurídicas, contábeis e sucessórias de grande relevância para a sociedade empresária. Quando não existe previsão contratual clara sobre como proceder, esse acontecimento pode trazer insegurança, litígios entre herdeiros e sócios remanescentes, além de comprometer a continuidade das atividades empresariais.

Do ponto de vista jurídico, a ausência de cláusula específica pode levar à dissolução parcial ou até total da sociedade, conforme disposto nos artigos 1.028 a 1.032 do Código Civil. Os sócios remanescentes podem se ver obrigados a liquidar as quotas do falecido, a admitir os herdeiros no quadro societário ou até mesmo a encerrar as atividades, dependendo do que for decidido em assembleia ou judicialmente.

No aspecto contábil, o falecimento pode exigir a elaboração de um balanço especial para apuração de haveres, determinando o valor patrimonial da participação do sócio falecido.

Esse procedimento é indispensável para calcular corretamente os valores devidos aos herdeiros ou o valor a ser utilizado em eventual aquisição das quotas pelos sócios remanescentes. Além disso, há impactos fiscais relacionados ao inventário e à transferência de bens. Outros métodos de avaliação também podem ser aplicados.

Os sócios remanescentes podem se ver obrigados a liquidar as quotas do falecido, a admitir os herdeiros no quadro societário ou até mesmo a encerrar as atividades, dependendo do que for decidido em assembleia ou judicialmente.

Já sob a ótica sucessória, a falta de cláusula contratual pode gerar disputas entre herdeiros e sócios remanescentes. Em muitos casos, os sucessores não têm interesse, afinidade ou preparo para ingressar na sociedade, o que pode resultar em conflitos e inviabilizar o bom funcionamento da empresa.

Por isso, a inclusão de uma cláusula sobre o falecimento de sócio no contrato social é considerada uma prática muito importante, garantindo segurança jurídica, preservação da atividade empresarial, clareza quanto aos direitos dos herdeiros e previsibilidade para os sócios sobreviventes. Temos as seguintes possibilidades em caso de falecimento de algum dos sócios:

**Liquidão das quotas:** os herdeiros recebem o valor correspondente em dinheiro, podendo ser de forma parcelada.

**Substituição pelos herdeiros:** os sucessores assumem a posição de sócios, desde que aceitos pelos demais.

**Baixa da empresa:** A empresa pode ter cláusula informando que o CNPJ será baixado caso algum dos sócios vir a falecer.

### Sugestões de Modelos de Cláusulas

#### » Herdeiros como sucessores

Em caso de falecimento de sócio, seus herdeiros ou sucessores legais poderão ingressar na sociedade, mediante atualização do contrato social, respeitados os direitos e deveres previstos em lei e neste contrato.

#### » Apuração de haveres e liquidação das quotas

No falecimento de qualquer sócio, proceder-se-á à apuração de

haveres, com base no balanço patrimonial levantado na data do óbito, sendo pagos aos herdeiros do falecido o valor de suas quotas, no prazo de até [XX] meses, em moeda corrente nacional.

#### » Continuidade entre sócios sobreviventes

No falecimento de qualquer sócio, suas quotas serão obrigatoriamente adquiridas pelos sócios remanescentes, proporcionalmente às participações, mediante pagamento aos herdeiros do valor apurado geralmente em balanço especial, levantado na data do falecimento.



### **Sociedade Limitada com apenas um sócio**

O falecimento ou a incapacidade civil do sócio único não implicará, de imediato, a dissolução da sociedade, que poderá ser continuada por seus herdeiros ou sucessores, observadas as disposições legais aplicáveis. Para isso será necessário um inventário ou decisão judicial autorizando. A sociedade somente será dissolvida caso os herdeiros ou sucessores não optem por sua continuidade no prazo previsto em lei

### **Sugestão de Modelo de Cláusula de Falecimento (Herdeiros não ingressando no quadro societário. Liquidação a prazo)**

**“Cláusula Décima Segunda** - Em caso de falecimento de qualquer sócio, seus herdeiros ou sucessores, a qualquer título, não ingressarão no quadro societário, sendo-lhes assegurado apenas o direito ao recebimento dos haveres correspondentes às quotas do sócio falecido, vedada a participação na administração ou nos resultados da sociedade até a efetiva liquidação.

§ 1º – O ingresso de herdeiros ou sucessores na sociedade somente poderá ocorrer mediante deliberação expressa e unânime dos sócios remanescentes, formalizada por alteração contratual devidamente registrada.

§ 2º – A apuração dos haveres das quotas do sócio falecido será realizada por meio de Balanço de Determinação, levantado especificamente para este fim, com base no critério de Fluxo de Caixa Descontado (DCF), elaborado por empresa ou profissional independente indicado pelos sócios remanescentes.

§ 3º – O laudo de avaliação deverá considerar as premissas de continuidade da empresa, histórico de resultados, projeções financeiras e taxa de desconto compatível com o risco do negócio e práticas de mercado.

§ 4º – O valor apurado será pago aos herdeiros ou ao espólio em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, vencendo-se a primeira no prazo de até 60 (sessenta) dias após a conclusão do laudo de avaliação.”

### **Referências Bibliográficas**

BRASIL. Lei 10.406/2002. Consultado em: 15/09/2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)

BRASIL. Lei 6.404/76. Consultado em: 14/09/2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)

Conselho Federal de Contabilidade. NBC TG 26 – Apresentação das Demonstrações Contábeis. Acesso em: 13/09/2025. Disponível em: [https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes\\_sre.aspx?codigo=2022/NBC16](https://www2.cfc.org.br/sisweb/sre/detalhes_sre.aspx?codigo=2022/NBC16)

Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas. Acesso em: 12/09/2025 – Disponível em: [https://www.crcsp.org.br/apostilas/NBC%20TG%201000%20\(R1\)%20CONTABILIDADE%20PARA%20PEQUENAS%20E%20MEDIAS%20EMPRESAS%20VOLUME%201.pdf?msk=v/sGnHYVYKE+3pUmXRTMzyTunp0=f](https://www.crcsp.org.br/apostilas/NBC%20TG%201000%20(R1)%20CONTABILIDADE%20PARA%20PEQUENAS%20E%20MEDIAS%20EMPRESAS%20VOLUME%201.pdf?msk=v/sGnHYVYKE+3pUmXRTMzyTunp0=f)

# Legalização de Startups

**Autora:**

Cícera Aline Belarmino Soares – CRC CE: 030.146/O



As startups são organizações empresariais criadas com o objetivo de desenvolver modelos de negócio inovadores, geralmente apoiados em tecnologia e com potencial de rápida escalabilidade. Diferenciam-se das empresas tradicionais por atuarem em cenários de alto risco e incerteza, mas, ao mesmo tempo, apresentarem

grandes perspectivas de crescimento em curto e médio prazo. Uma de suas características é a possibilidade de captar de capital externo para sustentar seu desenvolvimento, especialmente em fases iniciais, em que a empresa ainda não gera receita suficiente para custear sua própria operação.

Uma de suas características é a possibilidade de captar de capital externo para sustentar seu desenvolvimento, especialmente em fases iniciais, em que a empresa ainda não gera receita suficiente para custear sua própria operação.

Nessa fase, o aporte de investidores se torna fundamental para financiar pesquisa, desenvolvimento de produto, marketing e expansão de mercado. Tais investidores conhecidos como investidores-anjo, entre outros, geralmente não desejam participar da gestão direta da empresa. Seu objetivo é aportar recursos em troca de participação societária imediata ou da possibilidade futura de conversão do investimento em quotas ou ações. Para assegurar a entrada desses investidores de forma transparente e juridicamente segura, o contrato social da startup deve prever cláusulas específicas. Essas disposições regulam:

- A forma de ingresso do investidor,

- Os limites de sua responsabilidade (restrita ao valor investido)
- Os direitos patrimoniais e eventuais direitos políticos
- A possibilidade de conversão do aporte em participação societária.

O Marco Legal das Startups (Lei Complementar nº 182/2021) trouxe regras que reforçam a proteção tanto para os sócios fundadores quanto para os investidores, estabelecendo, por exemplo, que o investidor não responderá por dívidas da empresa – salvo casos de dolo, fraude ou simulação. Assim, a inclusão dessas cláusulas no contrato social é essencial não apenas para atender às exigências legais, mas também para dar segurança jurídica e atratividade à empresa perante potenciais investidores, favorecendo sua captação de recursos e sua consolidação no mercado.

O investidor pode aportar capital em uma startup sem integrar o quadro societário e não responde por dívidas da sociedade, inclusive em recuperação judicial, exceto em casos de dolo, fraude ou simulação. O aporte pode ser feito em dinheiro, bens ou serviços e a forma de

participação pode ocorrer por: contrato de mútuo conversível, opção de subscrição, participação societária futura.

### **Sugestão de Cláusula para Sociedade Empresária Limitada (IN 112/2022 DREI)**

A sociedade declara que se enquadra como startup, nos termos da Lei Complementar nº 182/2021.

### **Principais Observações de uma Startup**

- Tempo de inscrição no CNPJ inferior a 10 (dez) anos;
- Receita bruta anual de até R\$ 16.000.000,00 (dezesseis milhões de reais);
- Atuação em modelo de negócio inovador, com base em tecnologia e potencial de escalabilidade.
- A sociedade poderá receber aportes de investidores nos termos dos arts. 5º a 7º da LC 182/2021, sem que tal participação implique em responsabilidade do investidor por obrigações da sociedade, salvo em casos de dolo, fraude ou simulação.

### **Referências Bibliográficas**

BRASIL. Lei Complementar nº 182/2021 (Marco Legal das Startups) – Acesso em: 14/09/2025 – Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp182.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp182.htm)

BRASIL. Lei Complementar nº 155/2016 – Acesso em: 12/09/2025 – Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp155.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp155.htm)

BRASIL. Lei 10.406/2002 – Acesso em: 11/09/2025 – Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)

Direito das Startups. SILVEIRA, Rodrigo Octávio Broglia Mendes. São Paulo: Thomson Reuters.

BRASIL. Instrução Normativa 112/2022 DREI. Acesso em: 12/09/2025 – Disponível em: [https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/instrucoes-normativas/arquivos-instrucoes-normativas-em-vigor/copy\\_of\\_instrukcio1122022.pdf](https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/instrucoes-normativas/arquivos-instrucoes-normativas-em-vigor/copy_of_instrukcio1122022.pdf)

# Composição do Capital Social

## Autor:

Francisco Edmírton Fraga Cisne – CRC CE: 029569/O



O capital social representa o investimento inicial dos sócios ou acionistas em uma empresa. Ele é fundamental para a constituição e o funcionamento de qualquer organização, servindo como base financeira para suas operações, aquisição de bens e direitos, e cumprimento de suas obrigações. Mais do que um simples valor monetário, o capital social reflete o compromisso dos investidores com o negócio e sua capacidade de gerar valor.

Legalmente, o capital social é o montante de recursos que os sócios ou acionistas se comprometem a destinar à empresa no momento de sua fundação ou em aumentos de capital posteriores. Esse valor é registrado no contrato social ou estatuto da empresa e serve como garantia para terceiros, como credores e fornecedores. A sua correta definição e integralização são cruciais para a solidez e a credibilidade do empreendimento.

Além de sua função legal e econômica, o capital social também possui um papel estratégico. Ele pode influenciar a capacidade da empresa de obter financiamentos, atrair novos investidores e expandir suas atividades. Uma estrutura de capital bem planejada pode ser um diferencial competitivo, permitindo que a empresa aproveite oportunidades de mercado e resista a períodos de instabilidade.

Capital social é o montante de recursos que os sócios ou acionistas se comprometem a destinar à empresa no momento de sua fundação ou em aumentos de capital posteriores.



A integralização do capital social não se limita apenas a dinheiro. Diversos tipos de bens podem ser utilizados para compor o capital de uma empresa, desde que sejam passíveis de avaliação econômica. Essa flexibilidade permite que os sócios contribuam com o que possuem de mais valioso, seja em termos financeiros ou de ativos tangíveis e intangíveis. A própria legislação nos diz que “O capital pode ser composto por quaisquer espécie de bens, suscetíveis de avaliação pecuniária”.

A contabilização do capital social é um processo fundamental que reflete a estrutura financeira da empresa e o compromisso dos sócios. Ela envolve o registro adequado das etapas de subscrição e integralização, garantindo a transparência e a conformidade com os princípios contábeis. Ele é registrado no Patrimônio Líquido. Ele representa a parte do patrimônio da empresa que pertence aos sócios ou acionistas.

A conta de Capital Social é dividida em duas subcontas principais: Capital Social Subscrito: Representa o valor total que os sócios se comprometeram a integralizar na empresa. É o

valor nominal do capital da empresa, conforme definido no contrato social ou estatuto. Capital Social a Integralizar: Representa a parcela do capital subscrito que ainda não foi efetivamente entregue à empresa pelos sócios. É uma conta retificadora do Patrimônio Líquido, apresentada com sinal negativo, diminuindo o valor do capital subscrito até que a integralização seja completa. À medida que os sócios realizam a integralização, o valor do Capital Social a Integralizar diminui, e o valor correspondente é registrado no ativo da empresa (caixa, bancos, bens, etc.).

**Exemplo de Contabilização:**

D – Capital a integralizar

C – Capital Subscrito

R\$ 10.000,00

Vlr. Ref. Subscrição de Quotas Sócio Fulano

D – Caixa

C – Capital a integralizar

R\$ 10.000,00

Vlr. Ref. Integralização de Quotas Sócio Fulano

A legislação brasileira estabelece diretrizes claras para a composição e integralização do capital social, visando proteger tanto os interesses dos sócios quanto os de terceiros que se relacionam com a empresa. O não cumprimento dessas



normas pode acarretar sérias consequências legais e financeiras. A título de complemento de informação, as Sociedades Anônimas são obrigadas a terem laudo de avaliação para integralização.

Em sociedades limitadas (Ltda.), a responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, mas essa limitação só se efetiva após a integralização total do capital social. Enquanto o capital não estiver completamente integralizado, todos os sócios respondem solidariamente pela parte que falta. Isso significa que, em caso de dívidas da empresa, os credores podem exigir de qualquer um dos sócios o valor correspondente à parcela não integralizada do capital.

Em sociedades anônimas (S.A.), a responsabilidade dos acionistas é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas. No entanto, o acionista que não integralizar suas ações no prazo estipulado pode ser considerado remisso, sujeitando-se a multas, juros e até mesmo à perda das ações subscritas em favor da companhia.

Em suma, o capital social é mais do que um mero registro contábil; é a espinha dorsal financeira e legal da empresa, cuja correta formação e gestão são indispensáveis para a sua perenidade e prosperidade no mercado.

### Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei 10.406/2002. Consultado em: 15/09/2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm)

BRASIL. Lei 6.404/76. Consultado em: 14/09/2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm)

MARION, José Carlos. Contabilidade Empresarial. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

RIBEIRO, Osnir Moura. Contabilidade Básica. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Comercial: Direito de Empresa. 20. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

# Denominação Social x Nome fantasia

**Autor:**

Antônio Eraldo Holanda – CRC CE: 029.547/0



No contexto empresarial brasileiro, a escolha do nome sob o qual uma empresa atua é um passo fundamental, que envolve tanto aspectos legais quanto estratégicos. A denominação social e o nome fantasia representam duas modalidades de identificação empresarial, cada uma com suas particularidades, funções e requisitos legais. Enquanto a denominação social é o nome jurídico-formal da empresa, registrado perante os órgãos competentes e

O Nome Fantasia é o nome utilizado para divulgação da marca perante o público, não necessariamente igual à denominação social. Pode ser livremente escolhido, desde que não cause confusão ou violação a direitos de terceiros

que identifica sua personalidade jurídica, o nome fantasia – ou título de estabelecimento – é a designação utilizada no mercado para divulgar suas atividades, produtos ou serviços.

A Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1/2025 estabelece os critérios para a formação, o registro e a proteção desses nomes, reforçando a importância do princípio da veracidade e da novidade. Esta cartilha tem como objetivo esclarecer as diferenças, aplicações e obrigações legais associadas à denominação social e ao nome fantasia, orientando empreendedores, profissionais de contabilidade e gestores na escolha adequada e no registro correto desses importantes elementos de identidade empresarial.

A Denominação Social é o nome jurídico oficial da empresa, registrado na Junta Comercial. É o nome que identifica a pessoa jurídica em documentos legais, contratos, obrigações fiscais e perante o fisco. Destacam-se as seguintes características:

## DENOMINAÇÃO SOCIAL X NOME FANTASIA

- (a) Deve incluir obrigatoriamente a indicação do tipo societário (ex: "Ltda.", "S.A.").
- (b) Pode ser formada por palavras de uso comum, expressões de fantasia ou que façam referência ao objeto social.
- (c) Deve respeitar o princípio da veracidade: se mencionar uma atividade, esta deve constar do objeto social.

### Exemplos de nomes empresariais:

**Denominação Social:** TechSolutions Consultoria Ltda.

**Objeto social compatível:** Consultoria em tecnologia da informação.

**Objeto social incompatível:** Comércio de produtos agrícolas.

O Nome Fantasia é o nome utilizado para divulgação da marca perante o público, não necessariamente igual à denominação social. Pode ser livremente escolhido, desde que não cause confusão ou violação a direitos de terceiros. É opcional, utilizado para fins de divulgação, marketing e identificação comercial perante o público.

- (a) Não substitui a denominação social em documentos legais.
- (b) Oferece maior liberdade criativa.
- (c) Pode ser registrado mesmo que semelhante a outros, desde que não haja má-fé ou risco de confusão.

**Denominação Social:** Alimentos NutriVida Ltda.

**Nome Fantasia:** Super Sabor

## Principais diferenças

ASPECTO	DENOMINAÇÃO SOCIAL	NOME FANTASIA
Natureza	Obrigatório	Opcional
Função	Identificação jurídica e fiscal	Identificação comercial e publicitária
Flexibilidade	Regras rígidas de formação	Maior liberdade criativa
Exigência de tipo societário	Sim (ex: "Ltda.", "S.A.")	Não

## Exemplos práticos

SITUAÇÃO	DENOMINAÇÃO SOCIAL VÁLIDA	NOME FANTASIA SUGERIDO
Loja de roupas	Moda Elegante Ltda.	Boutique Estilo
Padaria	"Panificadora Pão Quente Ltda"	Padaria do João
Consultoria jurídica	Advocacia Excellence Ltda.	Justiça & Soluções
Tech startup	InovaTech Soluções Digitais S.A.	InovaTech

Alguns cuidados se fazem necessários, tais como:

- (a) Conflito de nomes: evite semelhança com outras empresas ou marcas registradas.
- (b) Veracidade: o nome não deve sugerir atividade não prevista no objeto social.
- (c) Originalidade: Busque nomes fáceis de lembrar e que transmitam a identidade da empresa.
- (d) Busca prévia: Consulte a disponibilidade do nome na Junta Comercial e no INPI.



### Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Ministério do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

Diretoria Nacional de Registro Empresarial e Integração. Instrução Normativa DREI/MEMP nº 1, de 05 de janeiro de 2025. Dispõe sobre os critérios de análise para verificação de identidade e semelhança de nomes empresariais e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 jan. 2025. Seção 1, p. 1-10.

GUEDES, Levy. Legalizando Sonhos. 2. ed. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2024. 176 p

BRASIL. Instrução Normativa 81/2020 DREI. Acesso em: 13/09/2025. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/IN812020alteradapelaIN112e88de2022.pdf>

# Cláusula de Não Concorrência

**Autora:**

Júlia Dayana Domingos Basílio – Profissional de Legalização de Empresas



O contrato social é o instrumento que organiza a vida de uma sociedade empresarial. Entre suas várias cláusulas, a cláusula não concorrência tem papel essencial: impede que um sócio exerça atividades que concorram diretamente com a sociedade, durante ou após o término de sua participação na empresa. Esta cartilha apresenta, de forma clara e didática, o que é essa cláusula, onde ela é aplicada, sua importância, exemplos práticos e cuidados na sua elaboração.

Essa cláusula é aplicada em Contratos Sociais de Sociedades Limitadas (LTDA) ou Estatutos de Sociedades Anônimas (S/A) e pode vigorar durante a participação do sócio ou após sua saída. Outro ponto importante é que os detalhes dessa cláusula de não concorrência podem ser esclarecidos em Acordo de Sócios ou Acionistas.

Os principais pontos da cláusula incluem o prazo, que define por quanto tempo o ex-sócio não pode atuar em concorrência direta; a área de atuação, que especifica a região geográfica

ou segmento de mercado; as atividades proibidas, que determinam quais ações ou negócios são considerados concorrência; e as penalidades, que estabelecem sanções em caso de descumprimento, geralmente na forma de indenizações ou multas.

A cláusula não concorrência tem papel essencial: impede que um sócio exerça atividades que concorram diretamente com a sociedade, durante ou após o término de sua participação na empresa.

Percebemos que a cláusula de não concorrência tem como objetivo proteger os interesses, a reputação e os ativos da empresa, evitando que informações estratégicas sejam usadas em benefício próprio ou de terceiros. Ela reduz riscos de competição desleal e garante que os sócios cumpram compromissos éticos e estratégicos. Vejamos abaixo uma sugestão de modelo:

"Os sócios [e/ou, especificar nomes] comprometem-se a não exercer, direta ou indiretamente, qualquer atividade que concorra com as atividades da sociedade pelo período de [Número] anos a partir da data de [entrada/saída/exclusão].

§ 1º – Território: A presente obrigação de não concorrência restringe-se ao território de [Definir área geográfica, por exemplo, Estado de São Paulo, todo o território nacional, etc.].

§ 2º – Objeto: Ficam proibidas, durante o período estabelecido, as atividades de [Descrever detalhadamente o tipo de negócio que a empresa atua].

§ 3º – Multa: O sócio que descumprir a presente cláusula estará sujeito ao pagamento de multa no valor de [Valor ou percentual]."

### Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

BRASIL. Instrução Normativa 81/2020 DREI. Acesso em: 14/09/2025. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/IN812020alteradapelaINI2e88de2022.pdf>

Acordo de Não Concorrência. Anderson da Luz. Jusbrasil. Acesso em: 14/09/2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/modelos-pecas/acordo-de-nao-concorrencia/1525108234>

# Cláusula do Pró-labore

## Autores:

Ana Letícia Saraiva Mendes – CRC CE: 027.416/O  
Frederico Bezerra de Sousa – CRC CE: 029.461/O



O termo pró-labore, de origem latina, significa “pelo trabalho” e, no contexto societário e tributário brasileiro, é utilizado para designar a remuneração paga aos sócios ou administradores que exercem efetivamente atividades na empresa, seja de natureza técnica ou de gestão. Essa remuneração se distingue da distribuição de lucros, que corresponde ao retorno do capital investido e, quando regularmente apurada e registrada na contabilidade, não sofre incidência de INSS nem de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

A obrigatoriedade do pró-labore é um tema polêmico. A Lei nº 8.212/1991, em seu art. 12, inciso V, alínea “f”, estabelece que os sócios que recebem remuneração pelo trabalho prestado à sociedade são segurados obrigatórios da Previdência Social, devendo contribuir sobre esses valores. Na mesma linha, a Solução de Consulta COSIT nº 120/2016, da Receita Federal, reforça que os montantes pagos a sócios que prestam serviços não podem ser integralmente

classificados como lucros, sendo necessário caracterizar como pró-labore a parcela correspondente ao trabalho, sobre a qual incide contribuição previdenciária.

No contexto societário e tributário brasileiro, é utilizado para designar a remuneração paga aos sócios ou administradores que exercem efetivamente atividades na empresa, seja de natureza técnica ou de gestão.

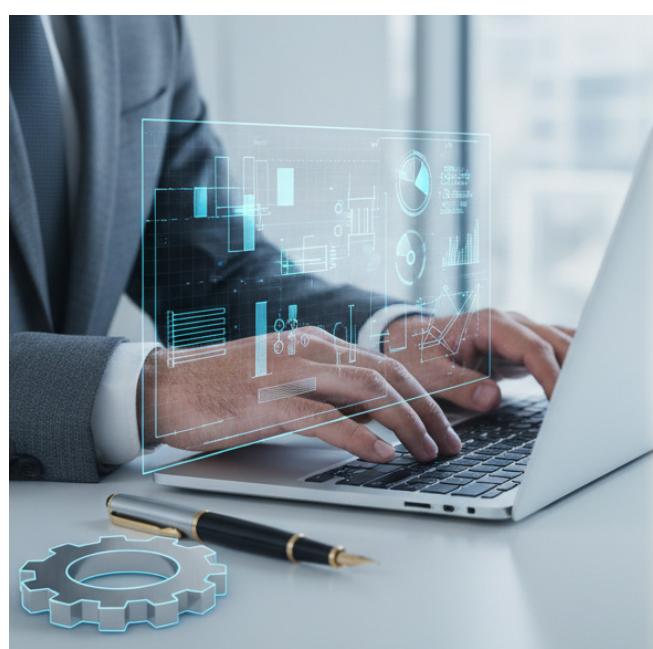
Por outro lado, não existe dispositivo legal que imponha automaticamente a fixação de pró-labore a todos os sócios. A jurisprudência admite a inexistência de retirada quando não há remuneração pelo trabalho. Exemplo disso é decisão do TRF-4 (AC nº 5002687-17.2011.404.7208/SC), que entendeu não ser obrigatória a retirada quando o sócio não recebe valores pelo serviço prestado.

Em 2025, o CARF (Conselho Administrativo de Recursos Fiscais) consolidou entendimentos importantes. Nos processos nº 10166.724874/2019-35 (HCB Cardiologistas S/S Ltda.) e nº 10280.722578/2020-27 (ICEA – Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas), apresenta-se a decisão de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre lucros distribuídos aos sócios mesmo sem pagamento de pró-labore, desde que observados três requisitos: a sociedade seja simples e preste serviços regulamentados (como clínicas médicas ou escritórios de advocacia), haja contabilidade regular com lucros efetivamente apurados e documentados e o contrato social preveja expressamente a forma de distribuição. Além disso, o CARF reconheceu que é legítima a

distribuição de lucros de forma desproporcional à participação societária, desde que prevista em contrato e devidamente registrada na escrituração contábil.

Essas decisões abrem espaço para que sociedades simples optem pela remuneração dos sócios exclusivamente por meio da distribuição de lucros, sem fixar pró-labore. Entretanto, a ausência de pró-labore ainda pode gerar autuações quando não há escrituração contábil regular, quando há indícios de distribuição disfarçada de lucros ou quando o sócio exerce funções técnico-gerenciais sem previsão no contrato social.

Quando existente, o pró-labore deve ter valor compatível com as funções exercidas, não podendo ser inferior ao salário-mínimo para efeitos de contribuição previdenciária. Embora não haja periodicidade obrigatória fixada em lei, a prática contábil/fiscal demonstra que a maior parte das empresas adota a periodicidade mensal, pois esse modelo acompanha o padrão da folha de pagamento dos empregados, facilita o fluxo de caixa, reduz o risco de esquecimentos no recolhimento das contribuições e garante previsibilidade ao sócio que depende dessa remuneração. De acordo com a Lei nº 8.212/1991 e com a IN RFB nº 2.110/2022, a contribuição previdenciária incide sobre a remuneração paga ou creditada ao sócio no mês de competência, devendo o recolhimento ocorrer até o dia 20 do mês seguinte (art. 30, I, "a", da Lei nº 8.212/1991).



Conforme a legislação e o entendimento da Receita Federal, havendo efetiva prestação de serviços pelo sócio, deve ser fixado pró-labore. Por outro lado, as decisões recentes do CARF consolidaram a possibilidade de sociedades simples realizarem apenas a distribuição de lucros, desde que cumpridos todos os requisitos contratuais e contábeis, garantindo segurança jurídica e reduzindo riscos fiscais.

## Referências Bibliográficas

BRASIL. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 14801, 25 jul. 1991. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212compilado.htm). Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Solução de Consulta COSIT nº 120, de 17 de agosto de 2016. Contribuição previdenciária. Pró-labore. Sócio. Incidência de contribuição. Rio de Janeiro, RJ: RFB, 19 ago. 2016. Disponível em: <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/anexoOutros.action?idArquivoBinario=41018>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 2.110, de 17 de outubro de 2022. Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e das contribuições devidas a terceiros. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, p. 46, 19 out. 2022. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?legislacao=437340>. Acesso em: 14 set. 2025.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL (4. Região). Apelação Cível nº 5002687-17.2011.404.7208/SC. Apelante: União – Fazenda Nacional. Apelado: S. G. e outros. Relator: Juiz Federal Rogério Favreto. Porto Alegre, RS, [s.d.]. Jurisprudência citada.

CARF. Segunda Seção de Julgamento. Primeira Câmara. Primeira Turma Ordinária. Acórdão nº 2201-012.005. Processo nº 10166.724874/2019-35. Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. Recorrente: HCB Cardiologistas S/S Ltda. Interessado: Fazenda Nacional. Data da Sessão: 04 de fevereiro de 2025. Disponível em: <https://velloza.com.br/wp-content/uploads/2025/04/10.-2201-012.005.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

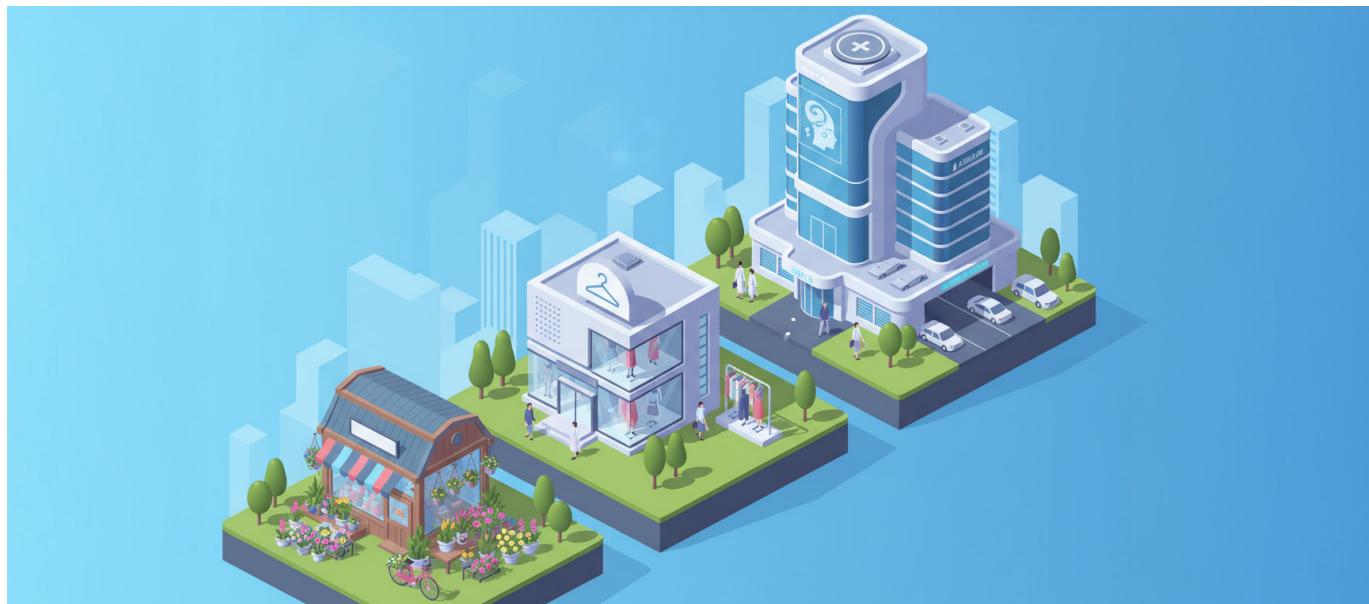
CARF. Segunda Seção de Julgamento. Primeira Câmara. Primeira Turma Ordinária. Acórdão nº 2101-002.899. Processo nº 10280.722578/2020-27. Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias. Recorrente: ICEA – Instituto de Cirurgia do Estado do Amazonas S/S. Data da Sessão: [s.d.]. Disponível em: [https://acordaos.economia.gov.br/acordaos2/pdfs/processados/10280722578202027\\_7212067.pdf](https://acordaos.economia.gov.br/acordaos2/pdfs/processados/10280722578202027_7212067.pdf). Acesso em: 14 set. 2025.

# Cláusula de Porte das Empresas

## Autora:

Cícera Aline Ferreira Belarmino Soares – CRC CE: 030.146/O

Lucas da Silva Bezerra – CRC CE: 028.980/O



No Contrato Social é essencial indicar o porte da sociedade empresária, pois essa definição serve de base para várias situações, especialmente questões tributárias. Podemos destacar também a figura de garantir a participação em programas governamentais de incentivo, como financiamentos especiais, benefícios fiscais e

tratamento diferenciado em licitações públicas (arts. 47 e seguintes da LC nº 123/2006).

A classificação do porte empresarial no Brasil é definida pela Lei Complementar nº 123/2006, de acordo com a receita bruta anual.

## Classificação do Porte Empresarial (LC nº 123/2006)

PORTE	RECEITA BRUTA ANUAL	OBSERVAÇÕES IMPORTANTES
Microempreendedor Individual (MEI)	Até R\$ 81.000,00	Limite mensal proporcional de R\$ 6.750,00; permitido apenas 1 empregado; restrições de atividades e único titular.
Microempresa (ME)	Até R\$ 360.000,00	Identificação comercial e publicitária Pode optar pelo Simples Nacional; possui tratamento diferenciado em licitações e acesso facilitado a crédito.
Empresa de Pequeno Porte (EPP)	De R\$ 360.000,01 até R\$ 4.800.000,00	Mantém benefícios da LC 123/2006, como favorecimento em licitações, dentre outros.
Demais Empresas (Médio ou Grande Porte)	Acima de R\$ 4.800.000,00	Não se enquadram no regime do Simples Nacional; devem optar entre Lucro Presumido ou Lucro Real, com maior rigor contábil.

### Modelo de Cláusula Contratual

#### Microempresa - ME

A sociedade declara, para os fins do disposto no art. 3º, Inciso I da Lei Complementar nº 123/2006, que se enquadra como Microempresa – ME, tendo em vista que sua receita bruta anual não ultrapassa o limite de R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais), comprometendo-se a observar os requisitos legais necessários para a manutenção desta condição.

Na hipótese de superação do limite de receita ou ocorrência de qualquer situação que implique desenquadramento, a sociedade providenciará as devidas alterações cadastrais perante os órgãos competentes.

#### Empresa de Pequeno Porte – EPP

A sociedade declara, para os fins do disposto no art. 3º, Inciso II da Lei Complementar nº 123/2006, que se enquadra como Empresa de Pequeno Porte – EPP, tendo em vista que sua receita bruta anual se situa entre R\$ 360.000,01 (trezentos e sessenta mil reais e um centavo) e R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos

mil reais), comprometendo-se a observar os requisitos legais necessários para a manutenção desta condição.

Caso a sociedade ultrapasse o limite legal de receita bruta ou deixe de preencher os requisitos previstos em lei, providenciará imediatamente a atualização cadastral junto aos órgãos competentes, para efeitos de reenquadramento.

#### Explicação Complementar

O enquadramento como ME ou EPP deve constar expressamente no contrato social e ser registrado na Junta Comercial, além de informado à Receita Federal.

O porte impacta diretamente na carga tributária: somente ME e EPP podem optar pelo Simples Nacional (desde que não exerçam atividades impeditivas). A exceção a essa obrigatoriedade são os Serviços Advocatícios, que são sempre porte Demais, mas podem tributar pelo Simples Nacional, recolhendo com base no Anexo IV. O correto enquadramento também garante segurança jurídica aos sócios, evitando desenquadramentos e sanções pela Receita ou pela Junta Comercial.

### Referências Bibliográficas

BRASIL. Instrução Normativa 81/2020 DREI. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lcp/lcp123.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm) Acesso em: 14/09/2025

BRASIL. Lei Complementar 123/2006. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/IN812020alteradapelaIN112e88de2022.pdf> Acesso em: 14/09/2025

# Preâmbulo Contratual e Sócio Menor

**Autor:**

Marco Antônio Farias Pedrosa – Profissional da Legalização de Empresas



O preâmbulo cumpre função de integridade documental, qualifica sócios e representantes e ancora a capacidade civil e a regularidade do ato. No tratamento do menor, o sistema combina educação patrimonial com salvaguardas (representação/assistência, capital integralizado quando não emancipado e alvará para bens imóveis), evitando a nomeação imprópria de administradores incapazes e assegurando eficácia perante a Junta e terceiros.

A participação do menor atende fins educativos, sucessórios e de organização patrimonial, mas sofre filtros prudenciais: representação (menor de 16), assistência (16 a 18) ou emancipação. O menor não emancipado não pode administrar e, por proteção patrimonial, exige se capital integralizado. A integralização com imóvel depende de alvará judicial. O preâmbulo contratual é a peça de integridade documental que materializa tais condições.

O Código Civil regula o tema nos arts. 5º (emancipação), 972/974 (capacidade e hipóteses excepcionais para exercício de empresa), 997 (conteúdo obrigatório do contrato social), 1.011 §1º (declaração de desimpedimento), 1.690 (representação/assistência).

No tratamento do menor, o sistema combina educação patrimonial com salvaguardas (representação/assistência, capital integralizado quando não emancipado e alvará para bens imóveis), evitando a nomeação imprópria de administradores incapazes e assegurando eficácia perante a Junta e terceiros.

Já a IN DREI nº 81/2020 (Manuais) prevê qualificação no preâmbulo, vedação de administrador menor não emancipado, integralização total do capital quando houver menor não emancipado e exigência de alvará para imóvel de menor.

Assim, iremos ver, em linguagem prática, como redigir o preâmbulo do contrato social e quais são as regras aplicáveis ao sócio menor de idade nas sociedades empresárias brasileiras (com foco na sociedade limitada, e notas sobre S.A.). Trazemos os fundamentos no Código Civil e nos Manuais do DREI, além de modelos de redação e respondemos a pergunta: O que é e para que serve o preâmbulo do contrato social?

O preâmbulo é a parte inicial do contrato em que se qualificam os sócios (ou seus representantes) e se identificam os elementos básicos do ato. O Manual de Registro da Sociedade Limitada (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV) determina, de forma explícita, que o preâmbulo traga a qualificação de cada sócio pessoa física (nome completo, nacionalidade, estado civil/união estável, data de nascimento se solteiro, profissão, CPF) e, quando houver, também a qualificação do representante. Há regras análogas para sócio pessoa jurídica e FIP. Além do preâmbulo, o contrato deve conter o corpo com cláusulas obrigatórias (nome empresarial, capital, sede, objeto, prazo, administração, distribuição de lucros/prejuízos etc.), como prevê o art. 997 do Código Civil e o próprio Manual do DREI.

Além do preâmbulo, o contrato deve conter o corpo com cláusulas obrigatórias (nome empresarial, capital, sede, objeto, prazo, administração, distribuição de lucros/prejuízos etc.), como prevê o art. 997 do Código Civil e o próprio Manual do DREI. Assim, (i) qualifique com rigor e use os mesmos dados que constarão na Junta; (ii) se houver representação/assistência de menor, traga essa condição já no preâmbulo e (iii) se houver emancipação, mencione e junte a certidão.



Já o preâmbulo como artefato de compliance onde, além de peça formal, o preâmbulo é instrumento de integridade documental. A correta qualificação de sócios e representantes viabiliza controle de impedimentos (art. 1.011, §1º, CC) e mitiga exigências registrais, favorecendo a segurança jurídica de deliberações e atos perante terceiros.

No que concerne ao tema do preâmbulo e o sócio menor, o preâmbulo é peça de integridade documental, é nele que se fixam identidade e capacidade dos sócios e, quando for o caso, de seus representantes. O tratamento do menor no Direito Societário reflete a tutela da pessoa e do patrimônio, onde admite-se a participação societária para fins de educação patrimonial e sucessória, mas com barreiras prudenciais (capital integralizado para não emancipado, vedação ao exercício da administração, exigência de representação/assistência). A emancipação opera transferência de capacidade plena para os atos da vida civil, inclusive societários, sem afastar impedimentos objetivos à administração quando houver.

A função e o conteúdo mínimo do preâmbulo do contrato social qualifica os sócios (ou representantes) e identifica os elementos básicos do ato. Devem constar dados completos do sócio pessoa física ou jurídica e, quando pertinente, a qualificação do representante.

Além disso, o corpo do contrato deve contemplar as cláusulas obrigatórias (nome empresarial, objeto, sede, capital, administração, distribuição de lucros, etc.).

É possível a participação de menor como sócio, respeitando-se as regras de representação (menor de 16 anos) ou assistência (maior de 16 e menor de 18 anos). Em caso de menor não emancipado, o capital social deve estar totalmente integralizado e o menor não pode exercer a administração. A emancipação autoriza atos da vida civil, observados os demais impedimentos legais.

A representação/assistência compete aos pais, nos termos do Código Civil. No ato societário, essa condição deve aparecer expressamente no preâmbulo e na assinatura (assinatura pelo representante ou assinatura conjunta com o assistente). A integralização com bem imóvel de menor exige autorização judicial.



Assim, buscamos explicar, em linguagem prática, como redigir o preâmbulo do contrato social e quais são as regras aplicáveis ao sócio menor de idade nas sociedades empresárias brasileiras (com foco na sociedade limitada, e notas sobre S.A.). Traz os fundamentos no Código Civil e nos Manuais do DREI, além de modelos de redação.

Ainda, quanto ao questionamento “O que é e para que serve o preâmbulo do contrato social?”, o preâmbulo é a parte inicial do contrato em que se qualificam os sócios (ou seus representantes) e se identificam os elementos básicos do ato. O Manual de Registro da Sociedade Limitada (IN DREI nº 81/2020, Anexo IV) determina, de forma explícita, que o preâmbulo traga a qualificação de cada sócio pessoa física (nome completo, nacionalidade, estado civil/união estável, data de nascimento se solteiro, profissão, CPF) e, quando houver, também a qualificação do representante, há regras análogas para sócio pessoa jurídica.

Além do preâmbulo, o contrato deve conter o corpo com cláusulas obrigatórias (nome empresarial, capital, sede, objeto, prazo, administração, distribuição de lucros/prejuízos etc.), como prevê o art. 997 do Código Civil e o próprio Manual do DREI.

Já quanto a capacidade civil e o sócio menor, a menoridade cessa aos 18 anos. Antes disso, o menor pode ser emancipado nas hipóteses do art. 5º (p.ú.) do CC (voluntária, judicial ou legal). O emancipado passa a praticar todos os atos da vida civil.

O Manual do DREI é explícito prevendo que pode ser sócio de sociedade limitada o maior de 18, o menor emancipado, os relativamente incapazes (assistidos) e até os absolutamente incapazes (representados), desde que não haja impedimento legal. Exige-se prova da emancipação quando for o caso.

Quanto as regras específicas quando há menor não emancipado, se houver sócio menor não emancipado, o capital social deve estar totalmente integralizado. Além disso, se a integralização incluir imóvel do menor, é obrigatória a autorização judicial.

Não pode ser administrador quem for menor de 16 anos ou relativamente incapaz (isto é, maior de 16 e menor de 18 não emancipado). A vedação consta do Manual do DREI com referência ao art. 974 do CC.

Pode ser administrador o menor emancipado, desde que não incida em outros impedimentos e assine a declaração de desimpedimento (art. 1.011, §1º, CC). O Manual lembra a exigência dessa declaração no processo de registro.

A representação (para menores de 16) e a assistência (para relativamente incapazes) competem, com exclusividade, aos pais (na falta de um, ao outro), conforme art. 1.690 do CC. O DREI repete a regra e dispensa justificar, no registro, o motivo da ausência de um dos pais.

Já quanto as assinaturas, quem assina o contrato/alteração é o representante (ou o assistente), com qualificação no preâmbulo. O art. 997 do CC elenca os elementos mínimos: qualificação dos sócios, denominação/firma, objeto, sede, prazo, capital (valor, quotas, forma e prazo de integralização), administração, distribuição de lucros/prejuízos, entre outros. Esses pontos também são reproduzidos e detalhados no Manual DREI.

O Manual de Registro de S.A. (DREI, Anexo V) também admite acionista menor (emancipado; relativamente incapaz assistido; absolutamente incapaz representado). Para administração (conselho/diretoria), a Lei 6.404/1976 exige pessoas naturais e observa impedimentos legais; alterações promovidas pela Lei 14.195/2021 ampliaram a possibilidade de administradores

não residentes, mediante procurador no Brasil para receber citações/intimações (especialmente art. 146, §§ da LSA).

Do ponto de vista registral, o DREI oferece o roteiro completo como qualificar os sócios (e representantes) no preâmbulo, quem pode ser sócio e quem pode administrar, e quais anexos e autorizações exigem-se quando há menor. A chave é trazer a situação do menor à luz do art. 5º e 1.690 do CC, integralizar o capital (se não emancipado) e blindar o ato com a documentação pertinente.

Assim, o que é o Preâmbulo? O preâmbulo é a parte inicial do contrato social que identifica claramente os sócios, suas qualificações e intenções, funcionando como introdução formal e descriptiva do documento societário.

Ao elaborar o preâmbulo de um contrato social envolvendo sócio menor, é fundamental observar com rigor todas as exigências legais, a proteção do patrimônio do menor e a necessária representação ou assistência dos responsáveis legais.

O contrato social deve mencionar expressamente que o sócio menor é representado (se menor de 16 anos, absolutamente incapaz) ou assistido (entre 16 e 18 anos, relativamente incapaz). O preâmbulo precisa qualificar o menor, os representantes/assistentes e seus dados completos. O capital social deve estar totalmente integralizado quando há sócio menor não emancipado.

O DREI determina que o preâmbulo do contrato social (ou estatuto) traga a qualificação completa dos sócios e de seus representantes. Para pessoa física (brasileira ou estrangeira, residente no Brasil ou no exterior) e pessoa jurídica estrangeira, há campos obrigatórios (nome, nacionalidade, estado civil, documento, endereço, e dados do representante, etc.).

Assim, quanto ao tema do preâmbulo e sócio menor, a capacidade e interesse superior do menor, a doutrina civil empresarial converge para a proteção do melhor interesse do menor, que justifica a exigência de capital integralizado

e de autorização judicial para bens imóveis. A participação societária do menor tem vocação patrimonial educativa e sucessória, mas a gestão (administração) reclama plena capacidade e ausência de impedimentos.

### Referências Bibliográficas

BRASIL. Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI). Instrução Normativa DREI nº 81, de 10 de junho de 2020. Dispõe sobre as normas e diretrizes gerais do Registro Público de Empresas, bem como regulamenta as disposições do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 15 jun. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/drei/legislacao/arquivos/legislacoes-federais/IN812020alteradapelaIN112e88de2022.pdf>. Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 14 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Dispõe sobre as Sociedades por Ações. Diário Oficial da União: Seção 1, Brasília, DF, 16 dez. 1976. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6404consol.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm). Acesso em: 14 set. 2025.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE  
DO CEARÁ



### Informações:

Av. da Universidade, 3057 – Fortaleza/CE  
CEP – 60020-181  
Telefone: (85) 3194-6000  
[conselho@crc-ce.org.br](mailto:conselho@crc-ce.org.br)